



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.417 DE 29 DE MARÇO DE 2016.

Regulamenta a exploração do serviço de transporte individual de passageiros – TÁXI na cidade de Valença e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

segue Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos automotores – Táxi no Município de Valença, constitui serviço de utilidade pública, e reger-se-á segundo as disposições desta Lei e demais atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A atividade profissional de que trata esta Lei, somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidas:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - para renovação do alvará, o solicitante deverá apresentar atestado de antecedentes criminais;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito, nos termos desta Lei, conforme descrito no artigo 21 desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;

VI - uniforme: camisa, calça e sapato.

Art. 2º - O número de veículos de táxi será proporcional a população na razão de 02 (dois) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística).

§ 2º - A quantidade de veículos de táxi atualmente licenciados pelo Poder Executivo Municipal permanecerá até que a proporcionalidade prevista neste artigo permita o seu aumento ou sua diminuição.

Seção I

Dos Deveres dos profissionais Taxistas

Art. 3º - São deveres dos profissionais taxistas:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da local.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Seção II Do Serviço de Táxi Convencional

Art. 4º - O serviço de táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município e será executado sob o regime de permissão.

Parágrafo único. O motorista profissional autônomo somente poderá explorar no serviço 1 (um) veículo.

Art. 5º - Nenhum permissionário de táxi poderá entregar seu veículo para outro com ele executar o serviço, salvo na forma prevista no art. 19 desta Lei.

Art. 6º - Para fins desta Lei entende-se por:

I - permissão: alvará, contendo os dados do veículo e do proprietário, bem como do motorista auxiliar se houver, outorgado pelo Poder Executivo Municipal, autorizando que o motorista autônomo efetue o serviço de transporte – táxi;

II - cadastro de condutor: documento dos motoristas, tanto titulares da permissão, quanto os motoristas auxiliares.

Parágrafo único - Para a execução do serviço de táxi, o condutor do veículo deverá portar tanto a permissão (alvará), quanto o cadastro de condutor.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

Art. 7º - A permissão para a exploração de serviço de transporte de passageiros por táxi será outorgada a título precário, por meio de requerimento formal endereçado ao Departamento Municipal de Trânsito - DMTR, ouvido as representações, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Os critérios para receber a Permissão serão de acordo com as condições impostas, pela Lei, pelo interesse público, ordenança, disciplina e o bem comum dos cidadãos em todo o território municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 9º [SUPRIMIDO]

Art. 10 - Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º - Fica vedada à outorga de permissão:

I – o servidor público ativo (na atividade de suas funções) da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas, a partir da vigência desta Lei.

II – a quem já possua outra permissão pública, seja ela qual for;

§ 2º - A vedação prevista no § 1º deste artigo se estende às pessoas contratadas ou membros da diretoria de organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs e de organizações sociais – OS que mantenham contratos de gestão, convênios ou parcerias com o Município e que sejam pagos com recursos públicos.

Art. 11 - Para obtenção da permissão serão exigidos os documentos do motorista autônomo (cadastro de condutor) e do veículo, além dos exigidos conforme critérios definidos no art. 3.º da Lei 12.468 de agosto de 2011.

Parágrafo único - A permissão do serviço deverá conter os dados do veículo e do proprietário, bem como do motorista auxiliar, quando houver.

Art. 12 - A permissão deverá ser renovada anualmente, sendo que no ato, não deverá existir qualquer pendência de ordem tributária ou multa de trânsito.

Art. 13 - A falta de renovação da permissão por um período de 2 anos consecutivos, ensejará a sua caducidade que será declarada pelo Poder Executivo Municipal, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito a ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 2º Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outra permissão em caráter inicial após dois anos, e nos termos do art. 7.º desta Lei.

Art. 14 - No caso de falecimento do permissionário, o herdeiros legítimos poderá, mediante autorização da Administração, explorar o serviço de táxi, desde que:

I - comunique o óbito à Administração Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias;

II – atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da permissão;

III – faça prova de que o sustento da família depende exclusivamente da atividade explorada através da permissão;

§ 1º - a permissão para exploração do serviço de táxi será transferida para os herdeiros legítimos.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo no caso do permissionário deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico.

Art. 15 - Para o preenchimento das vagas em virtude falecimento do permissionário serão adotadas as mesmas regras descritas no artigo 7.º e seguintes desta Lei.

Art. 16 - Fica vedada qualquer modalidade de transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de táxi.

Parágrafo único - No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a permissão será cassada e o infrator processado judicialmente.

Seção I Do Cadastro de Condutor





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 17 - Para conduzir os veículos de transporte individual de passageiros (táxis) no Município de Valença é obrigatória a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

Parágrafo único - Para obtenção do registro e a identificação do condutor de táxi cadastrado, o permissionário ou auxiliar deverá atender os requisitos estabelecidos em decreto regulamentador.

Art. 18 - O cadastro de condutor deverá ser renovado periodicamente, de acordo com a data de seu vencimento.

§ 1º - Não sendo renovado no prazo estipulado, será declarada a caducidade do registro no cadastro de condutor, conforme regulamento;

§ 2º - Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outro registro em caráter inicial após 02 (dois) anos.

§ 3º - A caducidade do registro no cadastro de condutor do motorista permissionário ensejará a declaração de caducidade da permissão, nos termos do art. 13 desta Lei.

Seção II Do Auxiliar de Permissionário

Art. 19 - O permissionário poderá executar o serviço de táxi com a colaboração de 1 (um) motorista auxiliar, para substituição das atividades do titular em horário de seu descanso ou decorrentes de afastamento temporário das atividades normais.

§ 1º - Para execução do serviço, o motorista auxiliar do permissionário deverá obter o cadastro de condutor, atendendo as mesmas exigências do motorista permissionário.

§ 2º - O permissionário poderá indicar no máximo 2 motoristas auxiliares no período de 12 meses.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 3º - O motorista auxiliar poderá trocar de permissionário no máximo duas vezes no período de 12 meses.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 20 - A permissão, requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo que tenha, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi.

Parágrafo único. Para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele constante no chassi.

Art. 21 - Os veículos a serem utilizados deverão ser de espécie automóvel, na cor branca, dotados de 04 (quatro) portas, e encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria efetivada anualmente no Departamento Municipal de Trânsito, por ocasião da renovação da permissão.

§ 1º - o portador da permissão deverá mudar o veículo de sua propriedade por outro de no máximo 08 (oito) anos de fabricação.

§ 2º - Quando o veículo referente ao parágrafo anterior exceder os 12 (doze) anos de fabricação deverá ser imediatamente substituído, sob pena cassação da permissão ou não renovação.

§ 3º - Não se concederá permissão para veículo com capacidade superior a 07 (sete) ou a inferior a 05 (cinco) passageiros.

Art. 22 - Além de outras condições a serem estabelecidas em ato regulamentar pelo poder executivo, os veículos deverão ser dotados de:

I - taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado e aferido pelo órgão competente;

II - caixa luminosa com a palavra "TÁXI" fixada no teto, de forma a assegurar melhor visibilidade, sendo permitido o sistema imantado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

III – Duas listras horizontais na lateral do veículo em xadrez, nas cores dourada e prateada.

Art. 23 - A Administração poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se os mesmos satisfazem as condições para a execução do serviço de táxi.

Art. 24 - Os permissionários do serviço de táxi, no caso de sinistro, roubo ou furto de seu veículo, poderão utilizar-se de veículo reserva, por prazo determinado, e conforme requisitos e especificações estabelecidas em ato regulamentador.

CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 25 - Os pontos de estacionamento dos veículos do serviço de táxi serão fixados pelo Poder Executivo Municipal, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, nomenclatura, a área utilizável e a quantidade de veículos que neles deverão estacionar.

Art. 26 - Os pontos de táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados, com frequência obrigatória e terão suas instalações padronizadas pela administração municipal, contendo obrigatoriamente:

I – placas sinalizadoras;

II – demarcação de solo

III – Fiscais Municipais;

Parágrafo único - Todas as despesas com as instalações e manutenção dos pontos de estacionamento serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal e sua conservação será obrigação dos taxistas e do poder público.

Art. 27 [SUPRIMIDO]

Art. 28 - Nenhum veículo poderá estacionar nos pontos de táxi sem que o seu respectivo condutor esteja de posse da permissão para exercício da atividade e do cadastro de condutor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 29 - A permuta de ponto de estacionamento entre permissionários poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação das partes às instituições representativas.

Art. 30 - Todo ponto de táxi poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público, ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização.

Parágrafo único - Advindo à necessidade de extinção ou diminuição do ponto de táxi, os permissionários serão transferidos para outros pontos, mediante critérios a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 31 - Os permissionários de cada ponto de estacionamento deverão escolher coordenadores para organizar o ponto.

Parágrafo único - Os nomes eleitos para a coordenação dos pontos deverão ser comunicados através de ofício ao Poder Executivo Municipal, que após levantamento de antecedentes de prontuário, opinará pela aprovação do indicado, conferindo-lhe identificação própria que terá validade por dois anos, desde que permaneça no ponto onde foi eleito.

Art. 32 - Caberá aos coordenadores, dentre outras funções:

I - zelar pelo bom funcionamento do ponto, verificando a frequência dos motoristas;

II - prestar informação sobre o serviço a população;

III - organizar a fila dos táxis;

IV - comunicar qualquer irregularidade ou infração à presente Lei, com relatório objetivo e claro, citando pelo menos uma testemunha, ao órgão trânsito.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 33 - O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos permissionários na execução do serviço de táxi, e atualizará anualmente mediante estudos efetuados pelo órgão competente, sendo que as mesmas serão reajustadas mediante Decreto Municipal, em todo mês março, com base no IPCA ou equivalente.

§ 1º - Os veículos do serviço de táxi adotarão obrigatoriamente e exclusivamente o taxímetro como forma de aferir os valores pelas corridas;

§ 2 - Aos sábados, domingos e feriados será cobrada bandeira dois;

§ 3º - No mês de dezembro será cobrada bandeira dois;

§ 4º - Nos horários de 22 h às 6: horas, excesso de bagagem e transporte acima de três passageiros fora do perímetro urbano, também será aplicado o sistema de bandeira dois;

§ 5º - Criança com até 6 anos de idade não será cobrada bandeira dois.

§ 6º - Excesso de bagagem será acima de 100 (quilos) ou quando exceder o tamanho do porta-malas.

Art. 34 - O pagamento das corridas efetuadas serão pagas diretamente ao motorista, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral, incluindo cartões.

Parágrafo único - A cobrança da corrida do táxi começa no instante do embarque do passageiro no veículo.

Capítulo VI Dos Preços Públicos

Art. 35 - Os permissionários ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:

I - inscrição para obtenção de permissão;

II - renovação da permissão;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- III - inscrição no cadastro de condutor;
- IV - inscrição de condutor auxiliar;
- V - renovação do cadastro de condutor (permissionário ou condutor auxiliar);
- VI - substituição de veículo;
- VII - segunda via de documentos;
- VIII - permuta de ponto de táxi;
- IX - vistoria;

§ 1º - Os respectivos valores dos preços públicos serão definidos mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Poderão ser instituídos outros preços em decreto, de acordo com os serviços públicos prestados.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 36 - Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus decretos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - cassação do registro do condutor de táxi;
- V - cassação da permissão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 1º - As infrações punidas com a penalidade de “advertência”, referem-se a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º - As infrações punidas com a penalidade de “multa”, de acordo com sua gravidade, classificam-se em;

I – multa por infração de natureza leve, no valor de 50 reais, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II – multa por infração de natureza média, no valor de 100 reais, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

III – multa por infração de natureza grave, no valor de 150 reais, por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas;

IV – multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 200 reais, por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público;

§ 3º - A penalidade de “cassação do registro de condutor de táxi” poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, estando o motorista punido impedido de dirigir táxi no Município.

§ 4º - A penalidade de “cassação da permissão” será aplicada nos casos estabelecidos em normativa própria para as infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova permissão ao infrator.

§ 5º - A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo deverão ser precedidas da notificação do permissionário.

§ 6º - Confirmadas denúncias de quebra de decoro e desrespeito aos passageiros pelos permissionários ou condutas impróprias que venham a gerar prejuízos financeiros ou morais a passageiros ou quaisquer outros cidadãos, a gestão pública deverá cancelar a permissão, independente de outras penalidades judiciais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 37 - Além da penalidade de "multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

- I – retenção do veículo;
- II – remoção do veículo;
- III – afastamento do veículo;
- IV – suspensão do registro de condutor de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;
- V – suspensão da permissão, limitada a 30 (trinta) dias corridos;
- VI – afastamento do condutor;

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Os atuais permissionários e condutores auxiliares já cadastrados para o serviço de táxi permanecerão com seus alvarás em vigor até o término de suas validades, sujeitando-se desde já seus titulares aos procedimentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - A autorização e o prazo para substituição dos veículos para adequação da cor e demais exigências imputam aos permissionários prazo máximo de 04 (quatro) anos a partir da sanção desta lei para se adequarem, e automaticamente na troca do veículo.

Art. 39 - O permissionário que atualmente executar o serviço com dois motoristas auxiliares poderá manter até a exclusão de um.

Art. 40 - Fica permitida a regularização dos permissionários, auxiliares, autorizados e executores do serviço de táxi no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, condicionado à apresentação de requerimento por escrito e análise pelos setores competentes.

Parágrafo único - No mesmo prazo previsto no caput deste artigo, a Administração providenciará o recadastramento de todos os permissionários e seus auxiliares.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 41 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 42 - Compete ao órgão municipal de transporte a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de táxi.

Art. 43 - É de responsabilidade do poder municipal fiscalizar e aferir as condições adequadas referente aos taxímetros, anualmente.

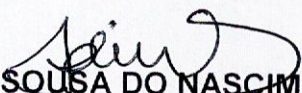
Art. 44 - O Parágrafo Único da Lei Municipal 2.559/2012 passa a ter a seguinte redação: "Os locais para parada dos ônibus são: Entrada do bairro Novo Horizonte; Praça da Lapa e Rodoviária

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

de março de 2016.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE VALENÇA, em 29


JUCÉLIA SOUSA DO NASCIMENTO
PREFEITA MUNICIPAL

